



Projeto de Lei nº 192/2025

**PARECER CONJUNTO**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Obras, Serviços Públicos, Saneamento, Meio Ambiente e Pesca, reunidas na forma da parte final do art. 58 do Regimento Interno, constataram que a presente proposição, de autoria do Vereador Anderson dos Santos Chaves, tem por escopo a denominação oficial de logradouros públicos (ruas) no loteamento Vila André.

O projeto também estabelece que o Poder Executivo providenciará a atribuição de CEP e a instalação de placas indicativas (Art. 2º). A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e art. 22, I, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à iniciativa, não se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição à órgão da administração pública.

A providência de CEP, confecção e instalação de placas é uma obrigação ordinária e legalmente imposta ao Poder Executivo Municipal, inerente à função de administração e zeladoria urbana.

A lei não fixa prazo, não dita a forma de instalação e nem prioriza a ordem de confecção das placas. Portanto, a norma apenas reitera um dever legal, permitindo que o Executivo cumpra a ordem que, discricionariamente, for a melhor para o interesse público, sem ferir a autonomia gerencial (Tema 917 do STF).

Desta forma, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, na medida em que foram atendidos os dispositivos acima citados.

No que tange ao mérito, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação da proposição, pois visa trazer cidadania às pessoas que ali residem, sem modificar normas urbanísticas e ambientais, notadamente quanto aos limites legais impostos na implantação de loteamento e construção de imóveis.

Por fim, foram respeitadas as técnicas de redação legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, opinamos, por unanimidade dos votos, nos termos do 42 do Regimento Interno, pela aprovação da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 27 de outubro de 2025.

CCJR	COSPSMP
 Felipe Lopes	 Raphael Braga
 Aurelio Barros	 Aurélio Barros
 Raphael Braga	 Felipe Lopes